



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000945/2005-00
Recurso nº 161.676 Embargos
Acórdão nº **3402-001.565 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA
Embargante BANCO BRADESCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL (PGFN)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS – RICARF.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conheceram-se e rejeitaram-se os Embargos de Declaração.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 457/459) interpostos pela contribuinte, com fundamento no art. 65 do RICARF por supostas **contradição e omissão** no v. Acórdão nº 3402-00.493 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls.

453/454) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 78/80) que, em sessão de 20/10/09, por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

0 prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8.383/91; art. 74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso Negado.”

Entende a ora embargante que embora o v. Acórdão tenha se manifestado sobre a questão da decadência, ter-se ia omitido quanto à questão da inconstitucionalidade ddo art. 3º da Lei nº 9718/98 pela Suprema Corte, razão pela qual pede e espera o Embargante, com a devida vênia, sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para o fim de que, suprida a omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inoccorrência de qualquer omissão na sua fundamentação.

Com a devida vencia inexistente omissão a ser suprida eis que como já assentou a Jurisprudência do E. STJ “o Tribunal a quo não pode se manifestar sobre questões de mérito reclamadas como omissas quando reconhecida questão prejudicial que impeça o exame das demais, não havendo nenhuma ofensa ao art. 535, II, do CPC” (cf. AC. da 2ª Turma do STJ no REsp nº 873642-SP, Reg. nº 2006/0160573-0, em sessão de 14/11/06, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de DJ 27/11/06 p. 269)

Portanto, os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28, em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas omissão e contradição na sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 23/02/2012 14:29:13.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 23/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 20/05/2012 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 23/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0220.14454.IDUA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B6F9D9ABA02DCF3AE17776FF0C87C01D40B968C2